



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE REFORMA E CONSTRUÇÃO DE 600M DE PONTE DE MADEIRA NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS - PA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE PONTE DE MADEIRA. INTELIGÊNCIA DOS ART. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto à contratação de empresa para prestação de serviço de reforma e construção de pontes de madeira no Município de Ulianópolis/PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública, nº 01/2022-PMU, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima face, é mister que se analise a escolha da Concorrência como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sabe-se que tal procedimento em análise, previsto na Lei 8.666/93, destina-se também às obras e serviços de engenharia.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida em seu art. 23, §3º, quanto ao da modalidade licitatória, *in verbis*:



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993.

Não obstante ao exposto é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade concorrência para contratação de empresa nos respectivos serviços, senão vejamos:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTES CONTRATO DE OBRA FORMALIZAÇÃO EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES CUMPRIMENTO REGULARIDADE. São regulares o procedimento licitatório na modalidade concorrência e a formalização do contrato de obra visto que a documentação acostada demonstra que a contratação pública encontra-se em conformidade com as exigências regimentais e regulamentares. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, **ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmado nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 087/2013-CLO** e da formalização do Contrato de Obra OV nº 177/2013, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, por sua Diretora Presidente, Sra. Maria Wilma Casanova Rosa e a empresa CONSTRUTORARIAL LTDA. ME. Campo Grande, 7 de junho de 2016. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora (TCE-MS - CONTRATO DE OBRA: 128622013 MS 1436480, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1519, de 30/03/2017) (grifei)

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40, da lei supracitada.

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



CNPJ 83.334.672/0001-60

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 40, da Lei nº 8.666/93, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Concorrência, do tipo menor preço global, verifica-se claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer.

Ulianópolis-PA, 18 de maio de 2022.

Miguel Biz
OAB/PA 15.409B

Junior Alves Costa
OAB/PA 23.178